



Processo Nº 1/3223/2001
Auto De Infração Nº 2/200408200



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 454/2005

Sessão: 69ª Sessão Ordinária de 08 de abril de 2005.

Processo Nº: 1/3223/2001

Auto de Infração Nº: 2/200408200

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Elvis Coelho Bastos.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO O CGF. Ação Fiscal Nula, por impedimento da autoridade fiscal, diante da ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentação Fiscais. Decisão amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos, Recurso oficial conhecido e não provido.



RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no transito de mercadorias com o seguinte relato: “Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. 0602574-3 CEQUIP IMP. E COM. LTDA. BR 116 N. 3439 KM 13,5 Santa Maria-Fortaleza NF 19408 Firma emitente AGROBRASA- Fazenda Ameixas S/N Zona Rural – Miguel Alves – Piauí. Um trator de esteira FIATALES FD valor R\$ 90.000,00. Por esse motivo, lavramos o presente AI.”

O autuante apontou como infringidos os artigos, 1; 25, XIV; 170, II, todos do Decreto n° 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, “k” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Devidamente cientificada, a autuada impugna o feito argüido a sua nulidade. Argumentando que o autuante inobservou a regra do artigo 112 do CTN, aplicando a penalidade mais gravosa. Nesse contexto cita a penalidade do art. 831 § 1° ao 4° do Decreto 24.569/97, que concede prazo de 03 dias para sanar a irregularidade detectada pelo Fisco, enquanto a penalidade imposta pelo autuante cobra multa de 20% do valor da operação.

No mérito, alega que a empresa Agroindústria Baquit S/A, emitente da nota fiscal, equivocou-se ao preencher a inscrição estadual da empresa CEQUIP Imp. e Com. Ltda, destinatária da mercadoria, conforme comprova através de documento do Contrato Particular de Comodato.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado declara a nulidade do feito fiscal, em razão da não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, recorrendo de ofício, devido à decisão proferida ser contrária aos interesses do Estado.

A Consultoria tributaria, emite parecer pela manutenção da decisão singular que é acatada pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, esse é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Após analisarmos o documento fiscal, chegamos à conclusão que a decisão monocrática não merece reparos, pois a irregularidade detectada pelo fiscal é passível de reparação, procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuante no momento da abordagem, conforme determinação do Art. 831, § 4º do RICMS. A retenção do documento fiscal para averiguação deveria ter sido implementada pelo agente do Fisco, abrindo prazo de 03 dias para que o contribuinte sanasse a irregularidade, já que a mesma era passível de reparação. A falta do Termo vicia o procedimento fiscal tornando NULO o auto de infração em questão.

Portanto, a falta da lavratura do Termo de Retenção nos moldes do art. 831, preteriu as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal tornando NULO, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, de acordo com a douda PGE.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, recorrido Elvis Coelho Bastos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

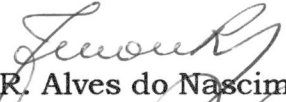
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO